



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação de cumprimento de decisão

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Gilson Cavalcante de
Oliviera/ Ivaldo Washington de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE CONVÊNIO. Falhas na execução de índole formal. Equipamentos adquiridos e postos a disposição da população local. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00225/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 014/2011: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bom Sucesso.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital Municipal de Bom Sucesso, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$80.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, após diligência realizada em 24/07/2012, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: **1)** Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **3)** Não atingimento dos objetivos do convênio, em razão da não utilização dos equipamentos, que se encontravam encaixotados e incompletos no Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

ainda não aberto; 4) Objeto da licitação destoante do Anexo I do Plano de Trabalho; e 5) Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no convênio.

Através da Resolução RC2 – TC 00288/12 (fls. 266/268), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA – Prefeito de Bom Sucesso, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela Auditoria em relatório de fls. 257/265.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos.

Por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/12 (fls. 275/278) **publicado em 21 de dezembro de 2012**, os membros desta colenda Câmara, em **sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2012** decidiram: *a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00288/12; b) APLICAR multa de R\$2.000,00 ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR novo prazo, desta vez até 31 de dezembro de 2012, ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 257/265, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.*

Contudo, a despeito da citação enviada, o Prefeito ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Na sequência, em relatório produzido pela Corregedoria deste Tribunal (fls. 284/285) concluiu que o Acórdão AC2 - TC 02190/12 não foi cumprido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela declaração de não cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

Acórdão AC2 - TC 02190/12, aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão, e assinação de novo prazo para adoção das medidas.

Despacho da Relatoria determinando a citação do atual Prefeito do Município de Bom Sucesso, Sr. IVALDO WASHINGTON DE LIMA, do Secretário Municipal de Saúde, Sr. SEBASTIÃO PEREIRA MORENO JÚNIOR, do Secretário Municipal de Administração, Sr. HELDER DE LIMA FREITAS, e do Procurador do Município, Sr. RENATO ABRANTES DE ALMEIDA, para apresentarem a comprovação da operacionalidade do equipamento de RAIOS - X e do tanque de revelação, objetos do convênio 014/2011. Entretanto, a despeito das citações enviadas, os responsáveis não se pronunciaram.

Na sequência, em sede de verificação de cumprimento da decisão, os membros da 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2 - TC 02470/15 (fls. 305309), decidiram: **I) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do item 'c' do Acórdão AC2 - TC 02190/12; e **II) ASSINAR PRAZO de 30 dias** atual Prefeito de Bom Sucesso, Senhor IVALDO WASHINGTON DE LIMA, bem como ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA MORENO JÚNIOR (Secretário de Saúde), ao Senhor HELDER DE LIMA FREITAS (Secretário de Administração) e ao Senhor RENATO ABRANTES DE ALMEIDA (Procurador Municipal) para apresentarem a comprovação da operacionalidade do equipamento de RAIOS - X e do tanque de revelação, objetos do convênio 014/2011, sob pena de multa.

Oficiado da decisão, o gestor, Sr. IVALDO WASHINGTON DE LIMA, em **29/09/2015**, apresentou defesa de fls. 319/322, encaminhando documentação reclamada pela Auditoria. O Órgão de Instrução ao analisar os argumentos do responsável, elaborou, em **16/12/2015**, relatório de fls. 324/326, no qual concluiu pelo esclarecimento e comprovação da operacionalidade do equipamento de RAIOS - X e do tanque de revelação objetos do convênio 014/2011.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo o processo agendado para esta sessão, dispensando as notificações de estilo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

No caso em comento, após a completa instrução processual, observa-se que os equipamentos adquiridos com recursos oriundos do ajuste firmado foram postos à disposição da população do Município.

Os atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

De resto, remanesceram as seguintes falhas: **1)** Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **4)** Objeto da licitação destoante do Anexo I do Plano de Trabalho; e **5)** Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no convênio

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam a imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 004/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras, e sua prestação de contas; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03305/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03305/12**, referentes ao convênio 014/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bom Sucesso, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 014/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bom Sucesso, e sua prestação de contas; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO